



Foi aprovado em 1º e 2º discussões, com dispensa dos Intertícios Regimentais, para Reunião de dia 27/10/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 004 DE 27 DE MARÇO DE 2023

LEI DO SISTEMA, DA POLÍTICA, DA SECRETARIA, DO CONSELHO, DO FUNDO E DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Dispõe da reformulação e organização do Sistema, da Política, da Secretaria, do Conselho, do Fundo e da Conferência Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Soure e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Soure aprova:

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º – Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SISEMMAS, com o fim de implementar os planos da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, bem como controlar sua execução.

Art. 2º- O SISEMMAS, em estrutura funcional, terá a seguinte forma:

- I – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – órgão consultivo, normativo e deliberativo;
- II – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – órgão central e executor da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- III – Fundo Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – órgão central orçamentário e financeiro de manutenção da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- IV – Parque Ambiental Pretinho da Bacabeira – órgão de promoção da educação ambiental, visitação ecoturística e área de lazer;
- V – Conferência Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – instrumento central de planejamento da Política Municipal Ambiental e Sustentável.

Art. 3º – Integram obrigatoriamente o SISEMMA, como órgãos ou entidades setoriais, na forma do artigo anterior, aqueles que atuam:

- I - nas pesquisas e no desenvolvimento científico e tecnológico;
- II - no fomento e apoio ao manejo florestal e pedológico e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, na difusão de tecnologias ambientais idôneas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

III - no fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologia não poluentes ou não degradadoras;

IV - na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestais, agropastoris e industriais, através de tecnologia disponíveis aceitáveis;

V - na saúde e educação das populações, bem como no saneamento básico;

VI - na disciplina do uso e ocupação do solo urbano.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 4º – A Política Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade é o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação que visa o planejamento e a execução dos processos de construção, proteção e restauração do meio ambiente em prol do equilíbrio ecológico no Município de Soure.

Art. 5º – A Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Soure é orientada pelos seguintes princípios fundamentais:

I – a prevalência do interesse público;

II – o desenvolvimento sustentável, direito da atual e futura geração ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de defendê-lo e preservá-lo;

III – a integração e compatibilização com as políticas do meio ambiente em âmbito Federal e Estadual;

IV – a prevenção do dano ambiental, o planejamento e a fiscalização da utilização dos recursos naturais;

V – a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;

VI – o direito de acesso às informações ambientais;

VII – a educação ambiental;

VIII – a obrigação de recuperar ou indenizar danos ambientais, independente de outras sanções civis e penais;

IX – o respeito às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação aplicável, em consonância com interesses da comunidade em geral;

X – a multidisciplinaridade ambiental;

XI – a continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

XII – o controle e zoneamento das atividades e empreendimentos, assim como os que possam se instalar e que sejam potencial ou efetivamente poluidores, ou que de qualquer modo causem ou possam causar impacto ambiental;

XIII – o Zoneamento Ambiental;

XIV – o incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental.

CAPÍTULO II

Das Normas Gerais

Art. 6º – A Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade tem como objetivo em manter o equilíbrio do meio ambiente no Município de Soure, buscando alcançar graus significativos do desenvolvimento sustentável e fornecendo, tanto ao Poder Público quanto à coletividade, diretrizes para a defesa, conservação, preservação e recuperação da qualidade e salubridade do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido as presentes e futuras gerações, cabendo a todos os cidadãos o direito de reivindicar a adoção de medidas neste sentido.

Art. 7º – A Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade tem por objetivos específicos:

I – incentivar, promover e assegurar a participação da população do planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

II – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

III – implantar, manter e preservar as áreas verdes urbanas do Município de Soure;

IV – proteger o patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;

V – reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;

VI – defender os ambientes naturais, urbanos e não urbanos, de interesse de proteção, com o objetivo de proteger e direcionar para o aproveitamento disciplinado;

VII – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII – estabelecer normas, critérios e padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

IX – estimular o desenvolvimento de ações voltadas a implementação do turismo ecológico;

X – promover o zoneamento ecológico - econômico;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

XI – garantir crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento da infraestrutura sanitária e de condições adequadas para edificações, ruas e logradouros públicos;

XII – favorecer o acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente dos resíduos sólidos gerados no município.

Art. 8º– Para fins e efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

III – Poluição: degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;
- b) crie condições adversas as atividades sociais e econômicas;
- c) afete as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;
- d) lance energia ou matéria física, química e biológica em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico;

IV – Agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;

VI – Biota: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

VII – Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VIII – Fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

IX – Recuperação: restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

X – Impacto ambiental local: é qualquer alteração direta (ou seja, decorrente de uma única relação de causa e efeito) das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem: a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

XI – Controle ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

construir, instalar, ampliar, modificar ou funcionar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XII – Licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII – Licença previa: é aquela concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XIV – Licença de instalação: é aquela que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XV - Licença de operação: é aquela que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação;

XVI – Instrumentos publicitários: aqueles veiculados por meio de elementos de comunicação visual e sonoro, fixos e móveis referentes à apresentação de produtos e serviços (letreiros, anúncios, outdoors, back lights, front-lights, multimedial e outros) veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis ou expostos ao público;

XVII – Obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação;

XVIII – Passivo ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes as atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e a compensação de danos ambientais;

XIX – Poluição sonora: toda emissão de ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva a saúde, a segurança e ao bem estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XX – Qualidade de paisagem urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano;

XXI – Zoneamento ecológico - econômico: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

CAPÍTULO III
Dos Instrumentos

Art. 9º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

- I - as normas urbanísticas e de controle ambiental;
- II - o zoneamento ecológico-econômico;
- III - a arborização urbana;
- IV - os espaços territoriais especialmente protegidos;
- V - o monitoramento e a auditoria ambiental;
- VI - a educação ambiental;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a participação popular e a informação ambiental;
- IX - o licenciamento e a autorização ambiental;
- X - a avaliação dos impactos ambientais;
- XI - o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso;
- XII - a audiência pública;
- XIII - a fiscalização ambiental;
- XIV - o cadastro de consultores ambientais e o cadastro das atividades, obras ou empreendimentos impactantes do meio ambiente;
- XV - os estímulos e incentivos;
- XVI - as infrações e sanções administrativas;
- XVII - o fundo municipal de meio ambiente;
- XVIII - proteção e preservação dos recursos hídricos.

CAPÍTULO IV

Do Zoneamento Ecológico – Econômico

Art. 10 - O zoneamento ecológico-econômico tem por fim ordenar o uso do solo urbano e de expansão urbana e rural, visando à proteção do meio ambiente, competindo ao Município de Soure:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

I - detalhar no que couber normas e diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico do Estado do Pará, dando-lhes cumprimento;

II - respeitar no que couber as normas e diretrizes, estabelecidas no zoneamento ecológico econômico do Estado do Pará, na revisão do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO V

Das Normas Urbanísticas e Controle Ambiental

Art. 11 - O uso dos recursos naturais existentes no território sob jurisdição do Município de Soure, bem como qualquer atividade, obra e empreendimento, que possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente, sujeitam-se:

I - aos critérios e restrições impostas pelas normas gerais federais, complementadas pelas normas editadas pelo Estado do Pará e suplementares pelas normas locais, quer de caráter urbanístico ou ambiental;

II - aos padrões de qualidade ambiental;

Parágrafo Único - O órgão ambiental municipal poderá estabelecer padrões não fixados pelos órgãos federais e do Estado do Pará, após a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPÍTULO VI

Do Patrimônio Natural

Art. 12 - O patrimônio natural compreende áreas de importância preservacionista, conservacionista e histórica, beleza cênica, áreas que transmitem à população a importância dos ambientes naturais, desde a disponibilização de recursos essenciais à vida (através de serviços ecossistêmicos), até atividades de lazer e turismo ecológico do Município de Soure.

CAPÍTULO VII

Dos Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental

Art. 13 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 14 – Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população e ao meio ambiente em geral.

CAPÍTULO VIII

Da Avaliação dos Impactos Ambientais

Art. 15 - Os impactos ambientais, serão avaliados da elaboração de estudos específicos, especialmente do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, nos casos de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.

§ 1º Considera-se impacto ambiental processo de degradação ou poluição incidente sobre qualquer dos recursos naturais.

§ 2º Considera-se de significativa degradação ambiental as atividades, obras ou empreendimentos enumerados pela Resolução/CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986.

§ 3º A avaliação dos impactos ambientais inclui os recursos naturais já degradados ou poluídos e terá por objetivo alcançar a sua recuperação.

§ 4º A avaliação dos impactos ambientais é condição indispensável ao licenciamento ambiental, inclusive para a renovação da Licença de Ocupação.

CAPÍTULO IX

Do Licenciamento e da Autorização Ambiental

Art. 16 - A construção, instalação, funcionamento, ampliação e reforma de obras ou atividades, utilizadores e exploradores de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, sujeitam-se, previamente, aos seguintes instrumentos:

I - licença ambiental; e

II - autorização ambiental.

§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos deste artigo, ocorrerão sem prejuízo de outras licenças ou autorizações exigíveis.

§ 2º As obras e atividades sujeitas aos instrumentos a que se referem os incisos deste artigo, serão definidas por ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, incluindo-se, desde logo, as mencionadas no inciso I, as previstas no Anexo I, da Resolução/CONAM nº 237, de 19 de dezembro de 1997.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Art. 17 – O órgão ambiental municipal utilizará a concessão ambiental para a exploração econômica de bem público de interesse para o meio ambiente, de conformidade com o previsto em lei específica.

Art. 18 – O procedimento de licenciamento ambiental, tem por fim a aplicação das normas ambientais em vigor e constitui-se das seguintes licenças:

I - Licença Prévia;

II - Licença de Instalação;

III - Licença de Operação.

§ 1º A Licença Prévia (LP) terá por objeto a aprovação da concepção da atividade, obra ou empreendimento, quanto à localização, instalação e operação, de acordo com os planos, projetos e programas apresentados, definindo as medidas de controle ambiental e as condicionantes técnicas para a emissão da Licença de Instalação.

§ 2º A Licença de Instalação (LI), terá por objeto a autorização da instalação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas definidas para a sua emissão.

§ 3º A Licença de Operação (LO) terá por objeto a autorização do funcionamento da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas, definidas para a sua emissão.

§ 4º As Licenças Prévia e de Instalação, poderão ser prorrogadas, uma única vez, por período igual ao da sua primeira emissão.

§ 5º A Licença de Operação, será renovada a cada período de um ano, mediante avaliação do órgão ambiental competente.

§ 6º A concessão das licenças previstas neste artigo, obedecerá aos procedimentos e prazos previstos em decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 – O órgão ambiental municipal, poderá emitir autorização, para o exercício de atividades, que se realizarem de forma transitória, na zona urbana e de expansão urbana, tais como:

I - para o transporte de substância/produtos e resíduos perigosos;

II - para a supressão de vegetação em área de preservação permanente;

III - para a visitação em unidades de conservação;

IV - para a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação.

Parágrafo Único - O Poder Público poderá definir por decreto, outras atividades sujeitas a emissão da



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

autorização.

Art. 20 – Os procedimentos para a emissão das licenças de autorizações ambientais, serão estabelecidos em decreto do Poder executivo Municipal, após deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPÍTULO X

Da Monitoramento e Auditoria Ambiental

Art. 21 – O monitoramento tem por objetivo acompanhar a qualidade dos recursos naturais da instalação de aparelhos capazes de registrar as emissões de poluentes a alteração da qualidade ambiental.

Parágrafo Único - Na execução do monitoramento, o órgão municipal utilizará, especialmente, as normas ambientais em vigor.

Art. 22 – O órgão municipal poderá sujeitar:

I - ao automonitoramento, as atividades, obras ou empreendimentos, utilizadores e exploradores de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma.

II - à auditoria ambiental, os responsáveis por atividades, obras ou empreendimentos, potencial ou efetivamente poluidores ou capazes de causar significativa degradação ambiental, mediante o desenvolvimento de processos, inspeções, análises e avaliações sistemáticas das condições gerais e específicas do funcionamento dessas atividades.

CAPÍTULO XI

Do Sistema de Informações Ambientais e Cadastros Ambientais – SICA

Art. 23 – O Poder Executivo Municipal, após a deliberação do CONSEMMA assegurará o direito à informação de caráter ambiental, através da ampla divulgação das ações que tenham por objeto uso dos recursos naturais, especialmente:

I - do acesso pleno aos atos e processos administrativos; e

II - de publicação da informação, no Diário Oficial do Município e no jornal de grande circulação local.

§ 1º O requerimento de licença ambiental e de autorização ambiental, seu deferimento ou indeferimento será publicado:

I - para as atividades, obras ou empreendimentos que exigirem a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA ou identificadas pelo órgão ambiental municipal, como de significativo impacto ambiental, no Diário Oficial do Município e no jornal de grande circulação local,



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

uma só vez, nos modelos e prazos previstos na Resolução/CONAM nº 06, de 24 de janeiro de 1986, sob responsabilidade do interessado; e

II - para as atividades, obras ou empreendimentos que dispensarem a elaboração do EIA/RIMA ou que não forem identificadas pelo órgão ambiental municipal, como de significativo impacto ambiental ou ainda devam ser objeto de autorização, serão publicados no Diário Oficial do Município, mensalmente, uma só vez, na forma de relação, sob responsabilidade do órgão ambiental municipal.

§ 2º A publicação dos demais atos administrativos aplicados ao controle do meio ambiente, será de responsabilidade do órgão ambiental municipal e ocorrerá sob a forma de extrato, no Diário Oficial do Município, mensalmente, uma só vez.

§ 3º O disposto neste artigo será objeto de regulamentação, por decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO XII

Da Educação Ambiental

Art. 24- A educação ambiental, tem por fim sensibilizar e informar a população local quanto aos seus deveres e direitos relativos à qualidade satisfatória do meio ambiente, cujas diretrizes serão definidas por lei específica.

Art. 25 – A educação ambiental municipal será estabelecida em lei própria municipal conforme a Lei Nº 9.795 de 27 de Abril de 1999 que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental.

Parágrafo Único - A educação ambiental, será desenvolvida em todos os níveis da educação formal e informal, incluindo a preservação do patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

CAPÍTULO XIII

Da Ciência e Tecnologia Ambiental

Art. 26 - O Poder Público Municipal, promoverá e incentivará, o desenvolvimento científico e tecnológico, em matéria ambiental através de legislação específica.

CAPÍTULO XIX

Da Arborização Urbana

Art. 27 - A vegetação de porte arbóreo, localizada no Município de Soure é considerada bem de interesse comum, integrante do Patrimônio Ambiental Municipal.

§ 1º Fica obrigado o plantio de pelo menos uma árvore para cada uma suprimida em terreno ou via pública, em todo o Município de Soure.

§ 2º A retirada de árvores só será permitida comprovado tecnicamente o comprometimento do vegetal por qualquer circunstância, sendo obrigatória a substituição das mesmas para espécie adequada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Art. 28 – Nenhuma obra, de interesse público ou privado, será executada, sem a preservação da vegetação de porte arbóreo, existente na área.

Art. 29 – Na impossibilidade da preservação a que se refere o artigo anterior, serão destinados previamente novos espaços verdes na área ou em outra a ser definida pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, serão utilizadas espécies da flora nativa.

Art. 30 - Na execução de planos de urbanização, serão preservados, pelo menos vinte por cento (20%) da vegetação existente na área.

Art. 31 - Quando a execução de obras e urbanização de áreas particulares não contempladas no Plano Diretor, incidirem sobre o espaço físico dotado de vegetação, de médio e grande porte, a respectiva licença mediante prévia manifestação do órgão ambiental municipal competente.

CAPÍTULO XV

Da Proteção e Preservação dos Recursos Hídricos

Art. 32 - É obrigação do Poder Público e de toda a sociedade civil a preservação e proteção dos recursos hídricos existentes no Município, que são considerados bens comum integrantes do Patrimônio Ambiental Municipal.

§ 1º A degradação dos recursos hídricos do Município e a produção de atividades nocivas aos rios, igarapés, lagos e fontes d'água entre outros, fica sujeito à penalidades previstas em Leis e às medidas cabíveis por parte das autoridades municipais competentes.

§ 2º Serão desenvolvidas atividades e campanhas buscando o uso racional e democrático dos recursos hídricos existentes no Município.

CAPÍTULO XVI

Da Fiscalização Ambiental

Art. 33 - A fiscalização ambiental tem por fim propiciar o cumprimento das normas ambientais em vigor e será exercida pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único - Os demais órgãos públicos municipais e o cidadão em geral, poderão exercer a fiscalização ambiental através de comunicação ao órgão ambiental municipal, de ato ou fato danoso ao meio ambiente.

CAPÍTULO XVII

Do Auto de Infração e dos Prazos Recursais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Art. 34 – O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas no Código Municipal Ambiental.

Art. 35 – O Código Municipal Ambiental será elaborado em conjunto da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO XVIII

Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 36 - São espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação e todos os ecossistemas transformados em Patrimônio Ambiental Municipal.

Art. 37 – O Parque Ambiental Pretinho da Bacabeira é área de proteção ambiental municipal.

Parágrafo Único - Aos espaços previstos neste artigo aplicam-se as disposições da legislação federal e do Estado do Pará, complementadas pelas normas legisladas pelo Município de Soure.

CAPÍTULO XXV

De Outros Assuntos Ambientais

Art. 38 – Os assuntos pertinentes à qualidade ambiental, ao controle da poluição, à exploração de recursos minerais, ao ar, ao solo, à emissão de ruídos, aos tipos de poluição e às atividades perigosas serão detalhados na elaboração do Código Municipal Ambiental, passando o município dispor de consulta na legislação ambiental nacional ou estadual até a aprovação do Código Municipal Ambiental.

TÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 39 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente foi criada pela Lei Municipal Nº 002 de 13 de Marco de 2000, e através desta nova lei passa a ser conhecida como Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, fazendo parte na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Soure, com a finalidade de executar a Administração Ambiental a nível municipal com o objetivo de preservar os ecossistemas regionais, os recursos naturais e ambientais, buscando assegurar elevada qualidade de vida da população urbana e rural.

Art. 40 - Para o cumprimento de suas finalidades, a SEMMAS terá as seguintes competências:

I – propor, executar e fiscalizar, diretamente ou indiretamente, a política ambiental no âmbito do município de Soure;

II – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

III – estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV – assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão de planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle de poluição, expansão urbana, e proposta para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativo à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual e a contaminação do solo;

VI – incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e de outros municípios vizinhos, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII – conceder licenças, autorizar e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII – regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agroindustriais, industriais e de prestação de serviços;

IX – participar de elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros órgãos;

X – Participar de promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI – Exercer a vigilância ambiental;

XII – Promover em conjunto com os demais órgãos competentes o controle, utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos ou tóxicos;

XIII – Autorização sem prejuízos de licenças cabíveis o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIV – Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos efluentes de qualquer natureza;

XV – Desenvolver o sistema de monitoramento ambiental e normatizar o uso e manejo de recursos naturais.

XVI – Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XVII – Promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVIII – Autorizar de acordo com a legislação vigente o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

XIX – Identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XX – Administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas visando a projeção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XXI – Promover a concretização pública par a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente integrado e multidisciplinar em todos os níveis, formas ou informal;

XXII – Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXIII – Incentivar o desenvolvimento e a criação absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXIV – Implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;

XXV – Implantar serviços de estatísticas, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XXVI – Garantir o livre acesso as informações e dados sobre as questões ambientais no município;

XXVII – Estabelecer conjuntamente com o conselho de meio ambiente a política municipal de meio ambiente;

XXVIII – Fiscalizar, notificar, autuar, embargar, multar, bem como aplicar outras sanções cabíveis aos serviços e edificações capazes de comprometer o meio ambiente e a qualidade de vida da população;

XXIX – Realizar diagnósticos e prognósticos ambientais nas áreas urbanas e rurais no município, publicando os resultados;

XXX – Consolidar e difundir as diretrizes e normas para o meio ambiente, expedidas pelos órgãos competentes do município, Estrado e União;

Parágrafo Único – Para a consecução dos seus objetivos e competências, a SEMMAS poderá firmar acordos, contratos e convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas de qualquer nível de atuação, inclusive internacionais.

CAPÍTULO II

Da Missão, Da Visão e Dos Valores

Art. 41 – Missão: Assegurar o uso adequado dos recursos naturais, a conservação e a recuperação dos ecossistemas, contribuindo para a sustentabilidade do desenvolvimento, mediante a formulação e gestão das políticas públicas de meio ambiente e de recursos hídricos do Município de Soure.

Art. 42 – Visão: Ser referência na gestão das políticas públicas de meio ambiente e sustentabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Art. 43 – Valores: Respeito à vida; Qualidade no atendimento; Ética e transparência; Responsabilidade compartilhada da Secretaria; e Competência e Comprometimento Sustentável.

CAPÍTULO III

Da Estrutura Organizacional

Art. 44 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade terá a seguinte estrutura organizacional em cargos de comissão:

- a) Gabinete do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- b) Chefia de Gabinete
- c) Diretoria de Gestão Ambiental
- d) Coordenadoria de Educação Ambiental e Reciclagem
- e) Coordenadoria de Ordenamento Territorial Ambiental e Sistema de Dados Ambientais
- f) Coordenadoria de Estudos, Pesquisas e Tecnologia Ambiental
- g) Coordenadoria de Fauna, Flora, Solo e Hidrologia
- h) Diretoria de Licenciamento e Fiscalização Ambiental
- i) Coordenadoria de Autorização e Licenciamento Ambiental
- j) Coordenadoria de Fiscalização e Monitoramento Ambiental
- k) Diretoria do Parque Ambiental Pretinho da Bacabeira
- l) Coordenadoria de Projetos Estratégicos
- m) Coordenadoria de Normatização e Segurança
- n) Coordenadoria de Recreação e Visitação

Art. 45 - Aos titulares dos cargos em comissão e funções de confiança, além da execução das atividades relativas aos sistemas municipais e das competências das respectivas unidades, cumpre:

- I – Assistir ao Secretário em sua representação e contatos com organismos dos setores públicos e privados e com o público em geral;
- II - Auxiliar o Secretário no planejamento, programação e coordenação das atividades da Secretaria;
- III - Auxiliar o Secretário no exame e encaminhamento dos assuntos de sua atribuição;
- IV - Transmitir às unidades da Secretaria as determinações e instruções do titular da Pasta;
- V - Promover a publicação dos atos oficiais dos órgãos e entidades da Administração Municipal no Diário Oficial do Município e nos órgãos da imprensa escrita;
- VI - Exercer encargos excepcionais que lhe forem cometidos pelo Secretário;
- VII - Elaborar e submeter à apreciação e aprovação do Secretário, a proposta dos planos, programas e projetos a serem desenvolvidos pela Unidade;
- VIII - Propor ao Secretário medidas destinadas ao aperfeiçoamento ou redirecionamento de programas, projetos e atividades em execução na Secretaria, com vistas a sua otimização;
- IX - Encaminhar ao Secretário relatórios periódicos referentes às atividades da Unidade;
- X - Coordenar a elaboração dos relatórios mensal e anual da Secretaria;
- XI - Fornecer os elementos necessários para elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;
- XII - Elaborar exposição de motivos, mensagens, projetos de leis, decretos e regulamentos em geral;
- XIII - Emitir parecer técnico em processos administrativos que forem submetidos à sua apreciação;
- XIV - Analisar e oferecer sugestões às matérias que forem submetidas à sua apreciação pelo Secretário e pelo Prefeito, encaminhando os assuntos aos órgãos e entidades da Prefeitura, conforme o caso;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

- XV - Manter o Secretário informado sobre os assuntos relativos à administração geral do órgão;
- XVI - Encaminhar ao Secretário as propostas de programação e orçamento do órgão, os planos de aplicação de recursos financeiros, bem como os relatórios de atividades e as contas relativas a cada exercício;
- XVII - Estabelecer com autoridades do Poder Executivo Municipal os contatos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- XVIII - Planejar, orientar, coordenar, controlar, supervisionar e avaliar a execução dos trabalhos e das atividades pertinentes à sua Unidade;
- XIX - Propor ao Secretário a constituição de comissões ou grupos de trabalho e a designação dos respectivos responsáveis para a execução de atividades especiais;
- XX - Propor ao Secretário a celebração de convênios, ajustes, acordos e atos similares com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, na área de competência da respectiva Coordenadoria.

Art. 46 - Os casos omissos e as dúvidas que venham a surgir, serão resolvidos por Decreto do Prefeito ou Portaria do Secretário.

TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 47 - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - COMMAS compete:

- I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
- II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;
- VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XI - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;
- X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

Art. 48 - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o COMMAS estiver vinculado.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 49 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - COMMAS será formado por 00 conselheiros membros titulares e por 00 conselheiros membros suplentes, com um total de 00 conselheiros.

Art. 50 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - COMMAS tem por composição paritária, representadas pelo Poder Público e pela Sociedade Civil Organizada, sendo 12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes:

I - 06 (seis) - Representantes do Poder Público:

- a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Um titular e um suplente;
- b) Secretaria Municipal de Saúde - Um titular e um suplente;
- c) Secretaria Municipal de Turismo - Um titular e um suplente;
- d) Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos - Um titular e um suplente;
- e) Secretaria Municipal de Educação - Um titular e um suplente;
- f) Câmara Municipal de Vereadores - Comissão de Meio Ambiente - Um titular e um suplente.

II - 06 (seis) Representantes da Sociedade Civil:

- a) Associação de Turismo do Marajó - Um titular e um suplente;
- b) Instituição Caruanas do Marajó - Um titular e um suplente;
- c) Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Marinha de Soure - Um titular e um suplente;
- d) Associação de Catadores de Material Reciclável - Um titular e um suplente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

- e) Sindicato Rural da Pecuária do Pará – Um titular e um suplente;
- f) Associação Comunitária do Bairro do Umirizal – Um titular e um suplente

Art. 51 – O Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade será membro nato e Presidente do COMMAS.

Art. 52 – Cada Entidade com assento no COMMAS indicará um titular e um suplente para sua representação.

Art. 53 - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 54 - A função dos membros do COMMAS é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 55 - As sessões do COMMAS serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 56 - O mandato dos membros do COMMAS é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 57 - As penalidades e/ou exclusão das entidades do COMMAS deverão constar no regimento interno do Conselho.

Art. 58 - O COMMAS poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 59 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o COMMAS elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 60 - A instalação do COMMAS e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

TÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 00 – Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – FMMAS, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

CAPÍTULO II

Dos Recursos



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

Art. 61 – Ficam constituídos como recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, os que forem provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras Organizações Nacionais e Internacionais, públicas e/ou privadas;
- IV – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bem moveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII – outros destinados por lei.

Art. 62 – São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade os planos, programas e projetos destinados a:

- I – criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidade de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II – promoção à educação ambiental;
- III – desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativa;
- VII – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMAS ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII – pagamento pela prestação de serviços para a execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X – contratação de consultoria especializada;
- XI – financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo Único – Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMAS serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

CAPÍTULO III

Da Gerência do FMMAS

Art. 63 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade possui natureza contábil e financeira, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 64 – O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade é o gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 65 – São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

I – gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e sustentabilidade e com as prioridades estabelecidas nesta lei;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;

III – fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

TÍTULO VI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 66 - A Conferência Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – CONMAS - tem por objetivo promover o debate sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Soure.

Art. 67 - É objetivo específico da Conferência Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade contribuir para a implementação e avaliação das Políticas Municipal, Estadual e Nacional de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 68 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das instituições ambientais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Soure e do Poder Executivo Municipal, reunir-se-á a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, conforme dispuser o Regimento Interno próprio, para propor as diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e eleger os membros governamentais e não governamentais do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 69 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade será convocada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no prazo de até noventa dias anteriores ao término de sua gestão.

Art. 70 - Em caso de não convocação pelo Conselho Municipal, no prazo referido no “caput” deste artigo, 5% (cinco por cento) das instituições registradas no Conselho poderão convocá-la, constituindo comissão para a organização e coordenação da Conferência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Art. 71 - A convocação da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

Art. 00 - Para a organização e realização da conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora, conforme a composição do próprio Conselho, elaborando seu regimento interno.

Art. 72 - Os delegados das entidades não governamentais da Conferência Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, serão escolhidos mediante reuniões próprias das instituições, convocadas para este fim específico pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da Conferência.

Art. 73 - Será garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito à voz e voto.

Art. 74 - Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, quando credenciado junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de até cinco dias anteriores à realização da Conferência, mediante expediente protocolado no referido Conselho.

Art. 75 - Os representantes do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na Conferência Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, serão indicados pelos respectivos Poderes, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no prazo de até cinco dias anteriores à realização da Conferência.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 76 - Compete à Conferência Municipal de Meio Ambiente:

I – avaliar a situação do Meio Ambiente e da Sustentabilidade no Município;

II – propor as diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente de Sustentabilidade para o biênio subsequente ao de sua realização;

III – eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

IV – avaliar e propor a reforma das decisões administrativas do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando provocada;

V – aprovar seu Regimento Interno; e,

VI – aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 77 - O Regimento Interno da Conferência Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade disporá sobre a forma do processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 78 – A Conferencia Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade acontecerá de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

Art. 79 – Fica instituído o mês de Junho para a realização da Conferencia Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 80 – As Leis Municipais Nº 3.241/2011, Nº 3.242/2011 e Nº 3.354/2015 foram reformuladas com nova redação e as mesmas tornam-se sem efeitos,, revogadas, passando a vigorá nesta Nova Lei.

Art. 81 – O Poder Executivo regulamentará mediante Decreto Municipal os casos omissos variantes a esta Lei.

Art. 82 – Em vacância de legislação municipal referente ao meio ambiente, o Poder Executivo aplicará legislação da esfera estadual ou federal.

Art. 83 – Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 84 – Registre – se, Publique – se e Cumpra – se.



Vereador Weliton Melo

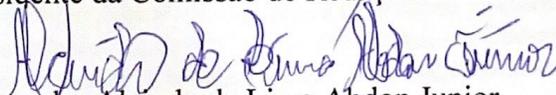
Soure, 27 de Março de 2023.

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente



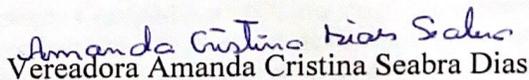
Vereador Jorge Peixoto Ramos

Presidente da Comissão de Redação de Leis



Vereador Alcindo de Lima Abdon Junior

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça / Finanças e Orçamento



Vereadora Amanda Cristina Seabra Dias

Presidente da Comissão de Turismo, Certames e Desportos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Vereador Paulo Ronaldo Moura Gomes

Presidente da Comissão de Industria, Comercio, Agricultura, Pesca e Aquicultura

Vereador Ademar Cardoso Macedo

Presidente da Comissão de Obras Publicas, Transportes, Comunicações e Habitação

Vereador Luís Carlos Barbosa da Silva

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Vereador Max Victor Abdon Nascimento

Vereadora Jessica Cavalcante Araújo

Vereador Edvaldo Dias Batista

Vereador Ednilson Antônio Figueiredo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Indicação 001/2023 que dispõe sobre a reformulação e organização do Sistema Municipal, da Política Municipal, da Secretaria Municipal, do Conselho Municipal, do Fundo Municipal e da Conferencia Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Soure.

Este Projeto de Lei foi desenvolvido pelo pela Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente, no sentido de organizar o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, além de colaborar como instrumentos jurídicos ao setor ambiental.

A partir da edição da Resolução CONAMA nº 237, seu artigo 6o, conferiu aos Municípios competência para realizarem o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, bem como, da possibilidade de delegação de competências do Estado, através de convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

O artigo 225, da Constituição Federal estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

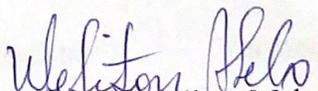
Com a edição da Resolução n.º 237, de 1997, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, da Lei Federal n.º 9.605/98, dos Crimes Ambientais, dos Decretos e Convênios Estaduais, que possibilitaram ao Município licenciar diversas atividades econômicas e ambientais, da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos e o surgimento de diversas iniciativas de Organizações Intermunicipais para tratar a solução de Resíduos Sólidos, Água, Abastecimento, etc., torna-se oportuno e imprescindível o investimento municipal para se capacitar técnica e administrativamente e assim se fazer presente na Gestão Integrada das políticas públicas relativas a estas demandas.

O Município necessita articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos municípios, órgãos e entidades municipais, dirimindo os atuais conflitos de atuações e competência com aqueles dos órgãos federais e estaduais. Para tanto, deverá definir uma estrutura administrativa para a área ambiental, assim como definir seus instrumentos legais para atuação necessária. Uma legislação ambiental municipal torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

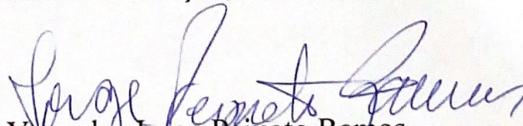
A exemplo do que já ocorre em alguns estados brasileiros, os “Órgãos Municipais de Meio Ambiente” necessitam ter bons subsídios técnicos para um melhor desempenho de seu quadro de funcionários, assim como eficientes instrumentos que norteiem o planejamento estratégico, informando e orientando os demais instrumentos do planejamento, como: Planos Diretores Urbanos e Rurais, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Zoneamento Ecológico-Econômico, Código de Obras, Código de Posturas, Código Municipal Ambiental, Incentivos fiscais e compensação financeira como alternativas para a política ambiental (imposto verde, por exemplo). Por tais razões é que se justifica a elaboração da presente Lei.

Por todo o exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelências, solicito que seja a matéria apreciada com dispensa dos interstícios regimentais, apreciada e votada em duas sessões seguidas, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município

Soure, 27 de Março de 2023.


Vereador Weliton Melo

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio Ambiente


Vereador Jorge Peixoto Ramos

Presidente da Comissão de Redação de Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE
PALÁCIO RONALDO VILHENA DE MOURA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Alcindo de Lima Abdon Junior
Vereador Alcindo de Lima Abdon Junior

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça / Finanças e Orçamento

Amanda Cristina Seabra Dias
Vereadora Amanda Cristina Seabra Dias

Presidente da Comissão de Turismo, Certames e Desportos

Paulo Ronaldo Moura Gomes
Vereador Paulo Ronaldo Moura Gomes

Presidente da Comissão de Industria, Comercio, Agricultura, Pesca e Aquicultura

Vereador Ademar Cardoso Macedo
Presidente da Comissão de Obras Publicas, Transportes, Comunicações e Habitação

Vereador Luís Carlos Barbosa da Silva
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Max Victor Abdon Nascimento
Vereador Max Victor Abdon Nascimento

Jessica Cavalcante Araújo
Vereadora Jessica Cavalcante Araújo

Edvaldo Dias Batista
Vereador Edvaldo Dias Batista

Vereador Ednilson Antônio Figueiredo